



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.460 - SP (2019/0258762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE LOURENCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 18/05/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.460 - SP (2019/0258762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE LOURENCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LOURENÇO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante reafirma que a determinação de incidência dos juros remuneratórios sobre o débito oriundo da diferença de expurgos inflacionários até a data do encerramento da conta-poupança ofende a coisa julgada material, tendo em vista que o título executivo os fixou até a data do efetivo pagamento.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 341/343 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.460 - SP (2019/0258762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE LOURENCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu, em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública fundada em diferença gerada por expurgos inflacionários em conta-poupança, que os juros remuneratórios devem incidir até a data do encerramento da conta.

Ao analisar os embargos de declaração opostos, ainda esclareceu o seguinte:

"Não há fixação do termo final dos juros remuneratórios na coisa julgada como equivocadamente está querendo defender o embargante. Na verdade, há apenas determinação da incidência dos juros remuneratórios, tendo se deixado em aberto a questão do marco final, daí ter sido possibilitado que se adotasse em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que o referido marco seja a data de encerramento da conta poupança em questão" (e-STJ, fl. 182)

Como se observa, o acórdão integrativo afirmou que o título judicial não estabeleceu o termo final de incidência dos juros remuneratórios, de modo que a conclusão do referido julgado não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico"* (AgRg no REsp 1505.007/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/5/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

Em reforço, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.045.968/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0258762-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.574.460 /
SP

Números Origem: 00085439220148260586 0403263-60.1993.8.26.0053 (6ª V FP) 1971/2014 19712014
22322496420158260000 40326360199382600536 85439220148260586

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LOURENCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LOURENCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.